



Apelação Cível nº. 0026337-15.2012.8.14.0301
Apelante/Apelado: José Benedito Costa Braz
Apelante/Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por José Benedito Costa Braz em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A., para declarar a abusividade da incidência da taxa de remuneração.

O apelante Banco Bradesco Financiamentos S.A. sustenta, em suma, a legalidade da incidência da taxa de remuneração.

Já o apelante José Benedito Costa Braz argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais. Pugna ainda pela declaração da ilegalidade das tarifas bancárias.

Em vista das razões acima, os apelantes requerem o provimento dos seus respectivos recursos para que seja reformada a sentença.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 276).

Voto

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida por José Benedito Costa Braz em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A., para declarar a abusividade da incidência da taxa de remuneração.

Passo, inicialmente, a análise do recurso proposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, que sustenta, em suma, a legalidade da incidência da taxa de remuneração.

Da análise dos autos, concluo não merecer reparo a sentença nesse aspecto.

Isso porque, verifico que o apelante fez incidir a taxa de remuneração (fl. 55), que na verdade se trata de comissão de permanência, cumulada com multa contratual, o que é vedado, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Sumula 472:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, o recurso da instituição financeira não comporta provimento.

Passo, doravante, ao exame do recurso de apelação proposto pelo autor da ação, o qual argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais.

Sobre a capitalização dos juros, questionada pelo ora recorrente, registro



que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).

No caso, verifico que o contrato (fl. 53) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em relação às tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviço de terceiros, não verifiquei provas de suas cobranças nos autos.

Sobre a cobrança de Imposto sobre Operação Financeira – IOF, o STJ já pacificou o tema (e , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013), estabelecendo, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a seguinte tese: As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Portanto, o recurso em questão não comporta provimento.

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. TARIFAS



DE EMISSÃO DE CARNÊ, ABERTURA DE CREDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE IOF. LEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Passo, inicialmente, a análise do recurso proposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A, que sustenta, em suma, a legalidade da incidência da taxa de remuneração.
2. Da análise dos autos, concluo não merecer reparo a sentença nesse aspecto.
3. Isso porque, verifico que o apelante fez incidir a taxa de remuneração (fl. 55), que na verdade se trata de comissão de permanência, cumulada com multa contratual, o que é vedado, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Sumula 47217. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da ré não conhecido.
4. Passo, doravante, ao exame do recurso de apelação proposto pelo autor da ação, o qual argumenta que os juros capitalizados cobrados pelo apelado são ilegais.
5. Sobre a capitalização dos juros, questionada pelo ora recorrente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo, fixou que, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, e ainda: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08.08.2012, Dje 24.09.2012).
6. No caso, verifico que o contrato (fl. 53) prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, na esteira do julgado acima, é suficiente à cobrança da taxa efetiva anual contratada.
7. Em relação às tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e de serviço de terceiros, não verifiquei provas de suas cobranças nos autos.
8. Sobre a cobrança de Imposto sobre Operação Financeira – IOF, o STJ já pacificou o tema (e , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 28/8/2013), estabelecendo, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a seguinte tese: As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Recursos conhecidos e desprovidos.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimentos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO